



Número: **0802866-95.2019.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes**

Última distribuição : **05/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Relator: **ISAIAS FONSECA MORAES**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FEDERACAO DAS ASSOCIACOES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS DE RONDONIA - FACER (REQUERENTE)		JULIANE GOMES LOUZADA (ADVOGADO) MARCELO ESTEBANEZ MARTINS (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PORTO VELHO - ACEP LIDERO (REQUERENTE)		JULIANE GOMES LOUZADA (ADVOGADO) MARCELO ESTEBANEZ MARTINS (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE PORTO VELHO (REQUERIDO)			
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO (REQUERIDO)			
MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA) (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
99332 23	11/09/2020 18:20	Acórdão	ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0802866-95.2019.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 05/08/2019 16:08:13

Data julgamento: 06/07/2020

Polo Ativo: FEDERACAO DAS ASSOCIACOES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS DE RONDONIA - FACER e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE GOMES LOUZADA - RO9396-A, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE GOMES LOUZADA - RO9396-A, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

RELATÓRIO

FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS DE RONDÔNIA – FACER e ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PORTO VELHO - ACEP LIDERO colocam em xeque a Lei nº2.580/2019 de 23 de abril de 2019, do município de Porto Velho, que institui feriado para as mulheres no dia 08 de março.

Eis o teor da lei:

Lei 3.580/2019-Porto Velho

Art. 1º - Institui no âmbito do Município de Porto Velho, feriado a todas as mulheres no dia 08 de março, alusivo ao dia Internacional das Mulheres, incluindo-se esta data no Calendário Oficial do Município.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.



Afirmam que a criação de um feriado civil de âmbito municipal não encontra amparo na Constituição Estadual, nem na Constituição Federal e muito menos na lei Federal que disciplina a matéria, Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995.

Sustentam que é poder privativo da União legislar sobre Direito do Trabalho, por força do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, e está implícito neste ramo do Direito o de decretar feriados, já que estes afetam a relação laboral entre empregados e empregadores.

Aduzem que a lei padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que o Projeto de Lei nº 3.685/2018 que lhe deu origem interfere em vários setores da sociedade portovelhense, atingindo órgãos públicos federal, estadual e municipal, e o setor de iniciativa privada (art. 170 da CF/88), uma vez que deverão dar folga das atividades laborais a todas funcionárias e servidoras públicas no dia 08 de março, devido o feriado instituído, gerando um ônus elevado para a iniciativa privada, quanto ao Poder Público Federal (local), Estadual e Municipal. Dai, o texto legislativo municipal invade a Harmonia e esferas dos Poderes, o qual não cabe ao Poder Legislativo Municipal inovar no processo legislativo e, sim, seguir o rito da Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica.

Afirmam, ainda, que a lei padece de vício material por invasão à competência legislativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

Passam a abordar a “inconstitucionalidade” da lei em face de lei infraconstitucionais.

Requerem a procedência da ação para que a lei seja declarada inconstitucional.

Juntam documentos, incluindo o veto de fl. 92.

Despacho inaugural (fls. 174/177).

Manifestação do Município de Porto Velho (fls. 195/200) pelo acolhimento do pedido.

Informações (fls. 205/ 213) pela improcedência da ação.

A Procuradoria-Geral do Estado afirmou não ter interesse na lide (fl. 220).

Parecer (fls. 223/229) pelo qual a PGJ apresenta preliminar de ilegitimidade ativa da Associação Comercial de Porto Velho, por não ser esta entidade de âmbito estadual. No mérito, que seja a liminar concedida e já apreciado o mérito da causa, julgando procedente o pedido.

Acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa da Associação Comercial de Porto Velho e concedida a liminar suspendendo os efeitos da lei até apreciação do mérito (fls. 240/263).

Parecer (fls. 290/296) pelo qual a PGJ novamente opina pelo acolhimento do pedido.

Relatado.



VOTO

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela **FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS DE RONDÔNIA – FACER** com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 2.580/2019 do município de Porto Velho, que instituiu feriado municipal no dia 08 de março para as mulheres.

Em sua petição inicial alega que a lei é formalmente inconstitucional pois cabe à União legislar sobre matéria relativa ao trabalho.

Semelhante argumento adota para dizer que a lei é também materialmente inconstitucional.

Saliento que o processo já se encontrava apto para a apreciação do mérito quando do julgamento, por esta Corte, do pedido liminar, porém, este relator necessitava de um tempo maior para estudos e reflexões a respeito da matéria.

A alegação de ofensa a competência da União para legislar sobre o trabalho, ao argumento de que a lei afeta tais relações entre os empregadores e as trabalhadoras, não prospera, pois, fosse assim, os municípios, bem como os estados, não poderiam instituir, em seu âmbito, feriado algum, uma vez que todo feriado – municipal ou estadual – impõe um descanso a todos os trabalhadores, de modo que somente a União, aceito tal argumento, poderia instituir feriados.

A matéria não envolve relação de trabalho a ponto de afetar a competência da União.

Como é de conhecimento de todos, não há nenhuma vedação aos municípios de instituir feriados. Com efeito, o art. 30, incisos I e II, da Constituição da República confere competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual no que couber. E, no âmbito de sua competência constitucional, os entes municipais legizam sem submissão hierárquica.

A norma em questão não contraria os artigos 22, inciso I, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, uma vez que ela não dispõe sobre direito do trabalho, tema subsumido à competência legislativa privativa da União.

Em relação a alegação de que a lei ofende norma infraconstitucional, de igual modo, sem razão a autora.



É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser descabida a ação direta de inconstitucionalidade quando a apuração do vício invocado pressuponha juízo necessário sobre norma ou legislação infraconstitucional:

STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.004, DE 14/04/98, DO ESTADO DE ALAGOAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 150, § 6º; E 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONFLITO DIRETO COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. Não cabe controle abstrato de constitucionalidade por violação de norma infraconstitucional interposta, sem ocorrência de ofensa direta à Constituição Federal. Hipótese caracterizada nos autos, em que, para aferir a validade da lei alagoana sob enfoque frente aos dispositivos da Constituição Federal, seria necessário o exame do conteúdo da Lei Complementar nº 24/75 e do Convênio 134/97, inexistindo, no caso, conflito direto com o texto constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida. (ADI 2.122, Relator: Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 04.05.2000, DJ 16.06.2000 pp-00031 Ement Vol-01995-01 pp-00197). (Destaquei).

A alegada lesão aos dispositivos da Constituição Federal demandaria um juízo e interpretação direcionada a determinada norma interposta, no caso, a Lei n. 9.093/95, o que não se mostra viável via ação direta.

Assim, pelos argumentos postos na inicial não há como reconhecer a inconstitucionalidade. Entretanto, a ação direta de inconstitucionalidade é abstrata e, como tal, a corte que aprecia uma ação direta, em controle concentrado, não se vincula aos fundamentos jurídicos apresentados na peça inaugural, de forma que a causa de pedir pode ser considerada aberta, podendo a corte julgar com base em fundamentos diversos, como forma de garantir a soberania constitucional.

A razão desta possibilidade se dá pelo fato de que uma lei inconstitucional não pode ser declarada constitucional só porque não ofende o parâmetro indicado pelo autor. Se ela for inconstitucional deve ser assim declarada pela corte, sob pena de enfraquecimento da Constituição.

Por mais que a lei, de certa forma, ofenda a Lei 9.093/95, que dispõe sobre os feriados civis, pelo qual deixa ao município a possibilidade de estabelecer somente 3 (três) feriados de caráter religioso, segundo a tradição local, não por este fundamento que entendo ser a norma inconstitucional.

A meu sentir, por mais que entenda que o feriado relacionado ao dia das mulheres deveria ser instituído a nível nacional, pois a data, apesar de comemorativa nos dias de hoje, representa um dia de luta por igualdade das mulheres no cenário social e mundial.



Estamos vivendo um movimento internacional de luta pela vida das pessoas negras, contra o preconceito racial, a história se encarregará de estabelecer se teremos um dia para lembrar essa luta, o que, certamente, passará a ser uma data “comemorativa”, mas, na verdade, representará a luta da sociedade contra a opressão policial e social em face das pessoas negras.

As mulheres tiveram que lutar pelo direito a voto, pelo direito ao trabalho, pelo direito de escolher seu marido, pelo direito de poder sair desacompanhada, pela liberdade sexual, e ainda lutam por liberdade, igualdade e respeito.

Lutam pela liberdade de poder se vestir sem ser importunada, seja por olhares indiscretos; seja por proibições de uso de vestimentas. Uma saia não é um convite para olhares ou para abusos.

Lutam pela igualdade nas relações de trabalho, quanto à remuneração e oportunidades de trabalho; pela igualdade nas relações afetivas.

Lutam pelo respeito como ser humano, respeito em sua casa. A mulher tem que ter a certeza de que não corre risco, simplesmente por ter, no passado, escolhido uma pessoa para dividir sua vida.

Em reportagem da BBC (<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43324887>), extrai-se que o chamado “Dia Internacional da Mulher” só foi oficializado em 1975, ano que a ONU intitulou de Ano Internacional da Mulher para lembrar suas conquistas políticas e sociais.

A reportagem diz que:

"Esse dia tem uma importância histórica porque levantou um problema que não foi resolvido até hoje. A desigualdade de gênero permanece até hoje. As condições de trabalho ainda são piores para as mulheres".

"Já faz mais de cem anos que isso foi levantado e é bom a gente continuar reclamando, porque os problemas persistem. Historicamente, isso é fundamental."

A data, hoje, é uma das mais importantes para o comércio, comparada a outras como Dia dos Namorados, Dia das Mães e Natal.

O dia 8 de março é considerado feriado nacional em vários países, como na Rússia.

Na China, o governo recomenda que as mulheres tenham metade do dia de folga. Nos Estados Unidos, o mês de março é um mês histórico de marchas das mulheres. Em Berlim, é feriado municipal.

Uma mulher não é um objeto, a ponto de um homem dizer: “minha mulher”. Certa ocasião minha genitora me disse: “fale para sua mulher...”, imediatamente disse a ela: “mãe eu não tenho uma mulher, eu tenho uma esposa.”.



Pois bem. Após essa retórica, passo à análise do mérito.

A lei que estabelece feriado por gênero, neste ponto, ofende o preâmbulo, o art. 3º, IV, e o *caput* e inciso I do art. 5º, todos da Constituição Federal. Explico.

O preâmbulo da Constituição Federal estabelece:

Constituição Federal

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, **a igualdade** e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada **na harmonia social** e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Ao estabelecer um feriado para ser “usufruído” em razão de gênero, a norma fere os princípios da igualdade e estabelece uma desarmonia social, destacados na transcrição.

O art. 3º da Constituição Federal estabelece os objetivos da República Brasileira. Ou seja, todas as normas editadas após a Constituição Federal devem observar se se adéquam aos objetivos da Nação, sendo inconstitucional toda a norma que, embora revestida de boas intenções, afasta ao foco estabelecido pela Carta Magna Brasileira.

O inciso IV do art. 3º estabelece:

Constituição Federal

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Não se pode dizer que a lei seja de forma direta, preconceituosa, mas, ao deixar de incluir o gênero “masculino” como afeto à lei, não se pode negar a existência de uma espécie de preconceito por exclusão.

O estado brasileiro não pode criar uma norma que atinja somente as mulheres ou os homens, somente em razão da distinção de gênero. É claro que não é inconstitucional a norma que estabelece a licença maternidade, direcionada, por óbvio, às mulheres, pois na espécie Homo Sapiens do gênero Homo, o fenótipo masculino não gera cria.



Já o art. 5º e inciso I da Constituição Federal disciplinam:

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Ora, a leitura do dispositivo fala por si só ao estabelecer a igualdade entre homens e mulheres quanto a direitos e obrigações.

Não se pode criar um “direito” a ser usufruído por um ou por outro somente em razão do gênero, salvo quando a fisiologia assim impuser, como é o caso da licença maternidade.

A lei traria problemas em sua execução, dos tantos, citarei apenas um. Refiro-me aos prazos processuais que não vencem em dia de feriado. Mas no caso, o feriado alcançaria apenas as advogadas, fato que poderia favorecer uma das partes em detrimento da outra, causando desigualdade de armas.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para declarar inconstitucional a Lei nº 2.580/2019 de 23 de abril de 2019.

Desnecessária a modulação de efeitos, ante a suspensão da lei antes que produzisse efeito concreto.

É como voto.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que cria feriado para mulheres. Ofensa material à Constituição Federal. Procedência.



Impõe-se a declaração da inconstitucionalidade material da lei que cria feriado por gênero, ofendendo o preâmbulo, o art. 3º, inc. IV, e o art. 5º, caput, e inc. I, todos da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 06 de Julho de 2020

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

